PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)
CNPJ Nº 29.578.944/0001-22

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 008

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Belterra – SEMED vem através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pelos serviços prestados voltados ao interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável pela garantia do bom funcionamento de sua estrutura administrativa, assim a SEMED através do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).** Autoriza o aditivo **de Prazo de 02 meses** ao Contrato nº 234/2022 PE nº 015/2022**, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇ O PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTOSEMAGRI**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto através do FUNDEB e a **J.L. R ARAÚJO COM E SERVIÇOS, CNPJ: 83.913.665/0001-13**. A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e
os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta especifica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 009

continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma
"Conduta especifica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)".

A formalização do contrato de nº 234/2022 com a empresa **J.R. L ARAÚJO COM E SERVIÇOS, CNPJ: 83.913.665/0001-13** através de processo licitatório na modalidade PE nº 015/2022 e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é possível a alterações contratuais, desde que estejam de acordo com Administração Publica e que possam atender o interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:
b) "quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;".

Dessa forma, há a necessidade de um Termo de Aditivo de prazo de 02 meses no Contrato 234/2022, pois o referido contrato tem o termino no dia 01/07/2023, e ainda tem saldo neste contrato.

Atenciosamente

Belterra 29 de junho de 2023.

DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA:69778620253 Assinado de forma digital por DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA:69778620253 Dados: 2023.06.29 09:09:51 -03'00'

DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA:69778620253 Assinado de forma digital por DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA:69778620253

Dimaima Nayara Sousa Moura
Secretária Municipal de Educação
Decreto n°003/2023